PROCESSO : TC/006697/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 037– Aposentadoria Compulsória ou por Implemento de Idade
INTERESSADA : Rita Maria dos Santos
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 527/2022
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 39.059 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Aposentadoria por implemento de idade. Legalidade para fins de registro. Proventos Proporcionais. Regime de revisão anual. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da Aposentadoria por implemento de idade da servidora pública Sra. Rita Maria Dos Santos, com direito a proventos proporcionais ao tempo de contribuição e reajuste pela **revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 03 de agosto de 2022.

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 15/08/2022 11:59:54
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/08/2022 19:13:54
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/08/2022 09:29:48

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/006697/2017** de Aposentadoria por implemento de idade da servidora pública **Rita Maria dos Santos,** portadora do CPF nº: 200.012.824-68, ocupante do cargo de Professor de educação básica, Nível: 1P, Classe: E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, aposentada por meio de Portaria nº 3349/2012, publicada no Diário Oficial do Estado.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, em Parecer Jurídico (fls. 946/947), se manifestou pelo registro do ato de aposentadoria por implemento de idade da servidora por preencher os requisitos legais, com garantia de proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual, com fundamento no art. 40, §1º, inciso II da CF/88, redação dada pela EC n° 41/2003.

O representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 527/2022 (fls. 951/952), com base na documentação que instrui os presentes autos, opinou pela legalidade da aposentadoria por implemento de idade da servidora, com o consequente registro do ato, com direito a proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual**.**

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que a interessada preenche as condições para a Aposentadoria por implemento de idade, nos termos do art. 40, §1º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e a Lei Complementar n° 50/2001.

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que o tempo de contribuição para efeito de aposentadoria corresponde

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 15/08/2022 11:59:54
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/08/2022 19:13:54
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/08/2022 09:29:48

a **16 anos, 2 meses e 20 dias** (**5.920 dias**), e que a servidora contava **62 anos** de idade.

Em relação ao valor dos proventos, examinando os autos, verifica-se ainda que o beneficiário faz jus a proventos proporcionais no montante de **R$1.038,53 (um mil, trinta e oito reais e cinquenta e três centavos)** calculados com base na média aritmética, conforme planilha reformulada pela Coordenadoria jurídica (fls. 947), ressaltando-se que existe documentação pertinente à revisão do benefício da interessada para retificação da data de início do exercício de suas atividades bem como da classe por ela ocupada a qual serve de base para cálculo dos proventos de aposentadoria.

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, à interessada tem direito à aplicação do regime de **revisão anual** em seus proventos, em conformidade com o art. 40, §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, pela legalidade, para fins de registro da Aposentadoria por implemento de idade concedida à interessada, com garantia de proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual, em consonância com o posicionamento do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 15/08/2022 11:59:54
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/08/2022 19:13:54
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/08/2022 09:29:48

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia **03/08/2022**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de Aposentadoria por implemento de idade à servidora pública **Rita Maria dos Santos,** portadora do CPF nº: 200.012.824-68, ocupante do cargo de Professor, Nível: 1P, Classe: E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição no montante de **R$ 1.038,53 (um mil, trinta e oito reais e cinquenta e três centavos)**, tendo direito ao **regime de revisão anual** em seus proventos, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

APURAÇÃO DOS PROVENTOS	
Média aritmética das 80% maiores remunerações desde julho/1994	R$ 1.290,93
Valor dos Proventos correspondentes a 5.920 dias de contribuição (16 anos, 2 meses e 20 dias)	**Valor proporcional apurado R$ 1.038,53**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** (Presidente), **Carlos Pinna de Assis** e **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**. Esteve presente na sessão o Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 15/08/2022 11:59:54
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/08/2022 19:13:54
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/08/2022 09:29:48

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **17 de agosto de 2022.**

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 15/08/2022 11:59:54
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/08/2022 19:13:54
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/08/2022 09:29:48